

TC 012.924/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Tabatinga/AM

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel dos Santos Lima (CPF 135.105.682-49)

Advogado: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB 5.269); peça 33

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde – CORE/AM, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004 (peça 3, p. 220), decorrente da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91), em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 136-148).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta do termo convenial (peça 1, p. 188-190) foi previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 pela Funasa e o aporte de R\$ 266.666,66 pelo Município de Tabatinga/AM como contrapartida, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 2.666.666,66 a ser aplicado no objeto do convênio.

3. Dos recursos federais previstos, a Funasa repassou a 1ª parcela no valor de R\$ 600.000,00 por meio da ordem bancária 2002OB006951 (peça 1, p. 212), de 18/6/2002, creditado na conta específica do convênio em 21/6/2002 (peça 2, p. 89) e a 2ª parcela, no mesmo valor de R\$ 600.000,00, por meio da ordem bancária 2002OB014493 (peça 1, p. 214), de 26/12/2002.

4. O ajuste vigorou no período de 16/1/2002 a 20/6/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Nona do convênio, alterada de ofício em quatro oportunidades (peça 1, p. 208 e 210), sendo a última em 23/4/2007.

5. O processo em análise foi instaurado pela CORE/AM, intempestivamente em 16/3/2007 (peça 1, p. 6), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio, no total de R\$ 1.200.000,00, apresentada pelo conveniente em 30/4/2003 (peça 2, p. 49-91) e complementada pela documentação de peça 2, p. 93-97, em face de não terem sido sanadas as irregularidades apontadas nos Pareceres Financeiros 18/2004 (peça 2, p. 111-113), de 31/3/2004, 43/2004 (peça 2, p. 119-121), de 15/6/2004 e 19/2005 (peça 2, p. 137-139), de 3/5/2005, bem como devido ao não atendimento da Notificação 001/2007-Convênios/CORE/AM, de 12/1/2007, que encaminhou o Relatório de Visita Técnica 06 (peça 2, p. 39-47), conforme despacho constante à peça 3, p. 22.

5.1. O responsável foi devidamente notificado das irregularidades apuradas no curso da execução do convênio, conforme faz prova a documentação anexada aos autos (peça 2, p. 147-149 e peça 3, p. 4-6).

6. Restou evidenciado nos autos, em especial nos pareceres técnicos conclusivos da concedente (Parecer DIESP 06/2008, peça 3, p. 130-148 e Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), com base nos Relatórios de Visita Técnica 05 (peça 2, p. 25-37), de 24/3/2004 e 06 (peça 2, p. 39-47), de 23/2/2006, que, embora a obra tenha sido executada no percentual estimado de 44,11% (10.925 m de rede de coleta de esgoto, 40 poços de visita, 774 ligações domiciliares e serviços preliminares), os serviços até então realizados não foram aceitos pela Funasa por terem sido executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

6.1. Esgotados os procedimentos administrativos, o tomador de contas, com base nos pareceres técnicos DIESP 06/2008 (peça 3, p. 130-148) e DIESP 49/2010 (peça 3, p. 190) e Parecer Financeiro 033/2010 (peça 3, p. 190), concluiu pela imputação de débito no valor nominal de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 600.000,00 em 21/6/2002 e R\$ 600.000,00 em 28/12/2002, ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, relativo ao montante das parcelas repassadas pela concedente, tendo em vista a não consecução do objetivo do Convênio 3339/2001, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 154-158), de 9/7/2008 e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 3, p. 204).

6.2. O parecer técnico final da concedente (Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), de 3/5/2010, é taxativo no sentido de afirmar que as falhas técnicas apontadas comprometem parcialmente a obra, principalmente nos locais e trechos em que os serviços foram mal executados, não sendo possível, assim, ser considerado de forma isolada o percentual até então construído, por tratar-se de um sistema, bem como pelo fato da obra não ter atingido uma etapa capaz de gerar quaisquer benefícios à comunidade.

7. Instrução precedente de peça 9, propôs a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ante a não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198), face à execução parcial do seu objeto em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a concedente, tudo na forma prescrita na Lei Orgânica do TCU.

7.1. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 19), com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (Portaria 6-GAB-ALC, 11/2/2009), procedeu-se as notificações dos responsáveis na forma preliminarmente proposta, por meio dos ofícios 882 e 884, ambos de 17/7/2012 (peças 12 e 13), bem como edital 1132, de 3/9/2012, publicado em 5/9/2012 (peça 21).

7.2. As comunicações processuais foram enviadas aos responsáveis mediante carta registrada para os seus endereços retirados do sistema CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peças 4 e 17). O aviso de recebimento (peça 14), com a assinatura e a matrícula de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, comprova a entrega da correspondência em 23/7/2012 no endereço do responsável, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza. Quanto à audiência do Sr. Joel Santos de Lima

foi encaminhada por edital, publicado no DOU em 5/9/2012 (peça 21), ante a devolução da comunicação pelos correios (peça 15), o que é suficiente conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II, §1º.

7.3. Registre-se que decorrido os prazos regimentais, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesas e/ou justificativas, tampouco foi efetuado o recolhimento do débito caracterizando-se a revelia, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 12, inciso VII da Resolução TCU 170/2004.

7.4. Ocorre que, em nova análise dos autos, constatou-se dentre os documentos enviados na prestação de contas (peça 2, p. 61,65 e 69), recibos e notas fiscais (peça 1, p. 63,67 e 71, emitidas pela empresa PRE CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 007.046.699/0001-70), respectivamente de R\$ 465.588,00 em 2/1/2003, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002 e de R\$ 530.253,00 em 21/6/2002. Desse modo, a empresa contratada, ao receber os recursos por serviços não executado, ou executados em desacordo com o plano de trabalho, deu também causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário.

7.5. A segunda instrução (peça 23) propôs realização de nova citação dos responsáveis ante a constatação de solidariedade, com o fundamento de não execução de parcela da obra efetivamente paga (art. 38, II, a, IN n. 01/1997-STN) no valor de R\$ 1.112.237,00 (R\$ 530.253,00 em 21/6/2002, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002, R\$ 465.588,00 em 2/1/2003). Pendente, ainda, de comprovação o valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 24), com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (Portaria 6-GAB-ALC, 11/2/2009), procedeu-se as notificações dos responsáveis na forma preliminarmente proposta (peça 23), por meio dos ofícios 292 e 293, ambos de 5/3/2013 (peças 25 e 26), bem como edital 45, de 1/8/2013 (peça 37).

9. As comunicações processuais foram enviadas aos responsáveis mediante carta registrada para os seus endereços retirados do sistema CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peças 4 e 22). O aviso de recebimento (peça 27), com a assinatura e a matrícula de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, comprova a entrega da correspondência em 20/3/2013 no endereço do responsável, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza. Quanto à citação da empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. foi encaminhada por edital, publicado no DOU em 30/8/2013 (peça 38), ante a devolução da comunicação pelos correios (peça 28, 32, 35), tentou-se inclusive contatar um dos sócios, o que é suficiente conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II, §1º.

10. Dessa maneira, tem-se como adequadas as citações do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza e da empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda., bem como a audiência do Senhor Joel Santos de Lima (peça 15 e 21). Desses apenas o Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza se manifestou, apresentando alegações de defesa (peça 34), por intermédio do advogado Ademar Lins Vitorio Filho (peça 33).

11. Conforme se extrai da instrução de peça 23, a composição da dívida era de R\$ 1.200.000,00, Sendo R\$ 1.112.237,00 de responsabilidade solidaria entre o Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza e a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. e ainda R\$ 87.763,00, referentes a parcela repassada ao convênio e não repassada à empresa, de responsabilidade exclusiva do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza.

12. Todavia, em nova análise dos autos, notou-se que os Ofícios de citação 292 e 293/2013-SECEX-AM (peças 25 e 26) contemplaram apenas o valor de R\$ 1.112.237,00, o que estaria correto

no caso do Ofício 292/2013 – citação da empresa. O Ofício 293/2013 não menciona o valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade exclusiva do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza.

13. faz-se, assim, necessária outra citação ao Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza, apenas no valor ainda não citado.

CONCLUSÃO

14. Em resposta à citação, Ofício 293/2013-SECEX-AM, o Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza se manifestou, apresentando alegações de defesa (peça 34), por intermédio do advogado Ademir Lins Vitorio Filho (peça 33).

15. Contudo, em nova análise dos autos, notou-se que os Ofícios de citação 292 e 293/2013-SECEX-AM (peças 25 e 26) contemplaram apenas o valor de R\$ 1.112.237,00, o que estaria correto no caso do Ofício 292/2013 – citação da empresa. O Ofício 293/2013 não menciona o valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade exclusiva do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza.

16. Conclui-se pela necessidade de nova citação ao responsável em tela pelo valor de R\$ 87.763,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. Realizar a citação do responsável abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, contrariando, dessa forma, o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

RESPONSÁVEL

Nome: Raimundo Nonato Batista de Souza, CPF: 284.764.681-72

Valor histórico do débito: R\$ 87.763,00, em 26/12/2002 – **trata-se de valor complementar ao valor de R\$ 1.112.237,00 o qual já houve efetiva citação por intermédio do Ofício 293/2013-SECEX-AM, de 5/3/2013.**

Valor atualizado do débito: R\$ 172.401,64 em 5/6/2014 (peça 39).

Ocorrência para o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza:

I) serviços de engenharia executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme faz prova os Relatórios de Visita Técnica da Funasa 05, de 24/3/2004 e 06, de 23/2/2006, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;

e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;

f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

II) omissão em corrigir as deficiências técnicas verificadas na execução da obra e dar continuidade ao convênio, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001.

III) não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusulas Segunda, inciso II, alínea “a” e Quarta do Convênio 3339/2001.

17.2. Informar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, 1ª DT, em 5 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6